

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

I - Suprima-se o art. 12 da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019.

II - Atribua-se ao art. 124 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma conferida pelo art. 2º da PEC nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 124.** Em 2026, a contribuição prevista no art. 195, V da Constituição Federal será cobrada à alíquota de 0,9% (nove décimos por cento).

§ 1º.....
§ 2º.....”

III - Inclua-se o art. 124-A no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma conferida pelo art. 2º da PEC nº 45, de 2019, com a seguinte redação:

“**Art. 124-A.** A partir de 1º de janeiro de 2029 e até 31 de dezembro de 2032, o imposto previsto no art. 156-A será cobrado à alíquota estadual de 1% (um por cento).

§ 1º O montante recolhido na forma do *caput* poderá ser deduzido com o valor devido do imposto previsto no art. 155, II da Constituição Federal.

§ 2º Caso o contribuinte não possua débitos suficientes para efetuar a compensação de que trata o § 1º, o valor recolhido poderá ser compensado com qualquer outro tributo estadual ou ser ressarcido em até 60 (sessenta) dias, mediante requerimento.

§ 3º A arrecadação decorrente do disposto no *caput* deste artigo não observará as vinculações e destinações previstas na Constituição Federal, devendo ser aplicada, integralmente, para o financiamento do Conselho Federativo, nos termos do art. 156-B, § 2º, II, da Constituição Federal.”

IV - Atribua-se ao parágrafo único do art. 127 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma conferida pelo art. 2º da PEC nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 127.**

Parágrafo único. Os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros relativos aos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal, não alcançados pelo disposto no *caput* deste artigo ou no art. 3º, § 2º-A, da Lei Complementar nº 160, de 7 agosto de 2017, ficam mantidos em sua integralidade até 31 de dezembro de 2032.”

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 45, de 2019, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados visa a extinguir gradualmente (entre 2029 e 2032) os benefícios e incentivos fiscais relativos ao ICMS e ao ISS – tributos que serão extintos.

Entendemos que essa redução não é suficiente para conferir o retorno financeiro aos contribuintes que investiram recursos nas unidades federativas.

Se por um lado, a redução dos tributos (ICMS e ISS) será compensada pela cobrança do novo IBS, o que assegura a receita dos entes públicos. Por outro lado, não há como compensar a redução dos benefícios e incentivos fiscais aos contribuintes.

Para corrigir essa distorção, propomos que a extinção ocorra somente no final do período de transição, ou seja, em 31 de dezembro de 2032.

Em decorrência lógica, pouparamos os cofres públicos dos dispendiosos gastos com o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais que, a partir da correção proposta, perde sua finalidade.

Por fim, propomos que o IBS apenas comece a vigorar quando o ICMS e o ISS efetivamente forem extintos. Assim, sugerimos a cobrança do IBS com alíquota inicial de 1%, vigorando entre 2029 e 2032, quando aqueles tributos se encerram. Para garantir que não haverá aumento de carga tributária, o IBS poderá ser compensado com o ICMS ou ser objeto de resarcimento.

Dessa forma, garantimos uma transição suave, sem sobressaltos, com uma alíquota calibrada e adequada à realidade dos contribuintes e dos entes federativos.

Convicto da relevância e da necessidade desta iniciativa, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR